



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

Rua Moinhos de Vento, 60 - Bairro: Fortaleza - CEP: 96640000 - Fone: (51)3098-5790 - Balcão Virtual (51) 99745-2933  
- Email: frriopardo2vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001449-68.2023.8.21.0024/RS**

**AUTOR: REGIS DANIEL RAMOS**

**DESPACHO/DECISÃO**

**1- Do pedido de declaração de essencialidade de bens:**

A parte autora requereu, liminarmente, a declaração de essencialidade de veículos **Trator New Holland**, ano 2013/2014, cor azul, modelo TL75 cabinado, série ZCCL0T156, Potência 80CV e **Trator Ford New Holland**, ano 1996, cor azul, modelo 8830, série 4834690, Potência 180CV para a continuidade de suas atividades, todos cedidos em garantia fiduciária em contatos bancários.

Pois bem, imperiosa a declaração da essencialidade dos bens móveis indicados pela requerente, tendo em vista que imprescindíveis para as atividades desta. Isso porque consistem no maquinário utilizado nas áreas rurais produtivas e geradoras de receitas, portanto, indispensáveis para o soerguimento da recuperanda.

Dessa forma, evidenciado que a privação dos **bens** em questão constituiria impedimento ao prosseguimento da atividade da requerente, cabível o deferimento do pedido, para fins de determinar que o credor se abstenha de consolidar a propriedade sobre os bens móveis dados em garantia ou de tomarem quaisquer medidas para obtenção da posse destes.

Assim, **deferido o pedido liminar**, para o fim de declarar a essencialidade de veículos **Trator New Holland**, ano 2013/2014, cor azul, modelo TL75 cabinado, série ZCCL0T156, Potência 80CV e **Trator Ford New Holland**, ano 1996, cor azul, modelo 8830, série 4834690, Potência 180CV, na forma da fundamentação, servindo a presente decisão, eletronicamente assinada, como ofício para a apresentação da ordem, pela parte autora, ao destinatário.

**Anexo, nesta data, a cópia da presente decisão ao processo nº 5000793-14.2024.8.21.0045, para seu fiel cumprimento.**

**2- Do pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (stay period):**

O Administrador Judicial se manifestou pela prorrogação do *stay period*, conforme ev. 137.

Assim, diante da envergadura e complexidade desta recuperação judicial, apresentando inúmeras peculiaridades, não havendo a recuperanda concorrido com a superação do lapso temporal, DEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação do *stay period* por 180 dias, conforme o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/05.

**5001449-68.2023.8.21.0024**

**10058518682.V6**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Pardo**

Intimados eletronicamente.

---

Documento assinado eletronicamente por **CLEUSA MARIA LUDWIG, Juíza de Direito**, em 15/4/2024, às 17:55:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10058518682v6** e o código CRC **114ecb2**.

---

**5001449-68.2023.8.21.0024**

**10058518682 .V6**